



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014161-24.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEX SANDRO RIBEIRO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9971

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0014161-24.2023.8.26.0482

Agravante: Alex Sandro Ribeiro da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de
Presidente Prudente**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE
REGIME. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto. A defesa alega cumprimento do lapso temporal e bom comportamento carcerário, na medida em que o sentenciado não ostenta faltas disciplinares pendentes de reabilitação, possuindo, ademais, exame criminológico favorável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da progressão ao regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O requisito objetivo foi cumprido, conforme cálculo de penas.

3.2. O exame criminológico comparecer unanimemente favorável, o atestado de bom comportamento carcerário e as faltas graves antigas e reabilitadas indicam mérito subjetivo para a progressão.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso provido.

Legislação Citada: Lei 7.210/1984, art. 112; Código Penal, art. 33, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 846.199/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.10.2023. STJ, HC n. 820.880/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26.09.2023. STJ, AgRg no HC n. 791.163/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta

Turma, j. 19.09.2023.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor de **ALEX SANDRO RIBEIRO DA SILVA**, contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Atis de Araujo Oliveira, da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente**, o qual indeferiu o pleito de progressão para o regime semiaberto do agravante, sob o fundamento da ausência do requisito subjetivo (fls. 21/25 destes autos ou fls. 44/48 da execução n. 7000919-57.2008.8.26.0625 – autos originais).

A defesa pugna pela reforma da decisão para que seja concedido ao agravante o benefício da progressão para o regime semiaberto. Alega que o agravante cumpriu o lapso temporal exigido e possui bom comportamento carcerário atestado pelo boletim informativo. Ressalta que o i. Magistrado indeferiu o pedido mediante fundamentação inidônea quanto ao preenchimento do requisito subjetivo. Afirma que a r. decisão impôs, para a progressão de regime, requisitos inexistentes em lei, como a longa pena a cumprir, a gravidade abstrata do delito e a necessidade de manutenção em regime fechado por mais tempo para melhor absorção da terapêutica penal. Postula, destarte, pela reforma da decisão, concedendo-se ao agravante a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 29/35) e manutenção da decisão agravada (fls. 36). A D. Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do Exmo. Dr. Hidejalma Muccio, manifestou-se pelo improvimento do recurso ou conversão do julgamento em diligência para a submissão do sentenciado a exame criminológico (fls. 42/51).

O r. parecer da D. Procuradoria de Justiça foi acolhido, tendo esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal determinado a conversão do julgamento em diligência para que o sentenciado fosse submetido ao exame criminológico, de modo a melhor aferir o requisito subjetivo para progressão ao semiaberto (fls. 53/64).

A perícia foi concluída em 12 de setembro de 2024 e o respectivo laudo foi encaminhado aos autos (fls. 76/87).

As partes se manifestaram (fls. 88/90 e 91).

Em novo parecer, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 100/110).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

O agravante cumpre pena privativa de liberdade de 34 anos, 03 meses e 04 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática de crimes de homicídio qualificado, tráfico, associação para o tráfico e furtos. Iniciou o cumprimento da pena em 16 de setembro de 2001, com término previsto para 01 de agosto de 2036 (ou em 17 de março de 2032 considerando-se o artigo 75 do CP). Praticou ao longo do cumprimento da pena seis faltas disciplinares de natureza grave, em 2004, 2005, 2008, 2009, 2012 e 2018, esta última reabilitada em 08 de fevereiro de 2019. A falta grave praticada em 25 de janeiro de 2012 consistiu em abandono do regime aberto, vindo posteriormente, o sentenciado, a ser preso pela prática de novo delito. Remiu dias pelo trabalho durante o cumprimento da pena. Possui atestado de bom comportamento carcerário e já cumpriu o requisito objetivo (fls. 09/18).

requereu progressão ao regime semiaberto, pleito este que restou indeferido pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos (fls. 21/25 destes autos ou fls. 44/48 da execução n. 7000919-57.2008.8.26.0625 – autos originais):

(...)

A pretensão é improcedente.

O art. 33, §2º do CP determina:

“As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:”

Isto implica em dizer que além do cumprimento do lapso temporal (requisito objetivo) o sentenciado há que demonstrar ter mérito (requisito subjetivo).

Assim, não basta o mero preenchimento do lapso temporal há que se buscar a existência de mérito no condenado para progredir de regime.

Sendo que o mérito (requisito subjetivo) não é e não se confunde com bom comportamento carcerário.

Veja-se:

"não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel da sua readaptação social" (Execução Penal, Júlio F. Mirabeti e Renato N. Fabbrini, Editora Atlas, 12 ed., pág. 442, item 112-4, 2º parágrafo).

Mérito (requisito subjetivo) é, portanto, algo além do bom comportamento carcerário.

Isto (mérito ser um plus em relação ao bom comportamento carcerário) é mais do que intuitivo e a necessidade de haver sua efetiva demonstração é um elemento empírico calcado nos dados concretos das experiências que a vida nos traz.

Vale dizer, o bom comportamento carcerário e disciplina podem esconder uma personalidade altamente perigosa e criminosa.

Muito bem: qual seria o caminho para se poder buscar e/ou enxergar o mérito do sentenciado.

É razoável inferir que a busca por tal mérito seja feita dentro de todo o contexto envolvendo o sentenciado.

Não levar em conta todo o histórico prisional - inclusive faltas já reabilitadas - tem como consequência estimular a indisciplina carcerária e não premiar o sentenciado que realmente tomou consciência dos seus crimes e efetivamente quer se reabilitar e se manteve durante todo o período de encarceramento sem alterações disciplinares.

Através dos itens apontados pode-se formar um juízo razoável de probabilidade favorável ao sentenciado de modo a se ter elementos razoáveis de que o sentenciado em liberdade não irá cometer novos crimes e especialmente com violência contra as pessoas.

Isto porque o juízo não pode ser um homem cego às consequências dos seus atos, ou seja, abrandar as consequências negativas do descumprimento das regras de disciplina e vigilância de pessoa que não demonstrou e/ou não houve valoração dos requisitos mínimos de segurança subjetiva do seu mérito.

São os mesmos parâmetros adotados pelo STJ no AgRg no Habeas Corpus n. 639.850-RS:

(...)

O sentenciado é quem deve demonstrar de forma clara, objetiva e cristalina que possui méritos subjetivos para alcançar o benefício. Ao contrário, o sentenciado demonstrou histórico carcerário conturbado com o cometimento de faltas disciplinares, bem como fica evidente que o mesmo escolheu o crime como meio de vida eis que praticou inúmeros delitos graves de forma sequencial.

Diante desse quadro, não há convicção de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários para uma progressão de regime, ou seja, que tenha mérito suficiente para tal benefício como determina o art. 33, §2º do CP.

Ainda, não se olvide que o princípio que rege a execução penal não é o in dubio pro reo, como no processo de conhecimento, mas, sim, o in dubio pro societate eis que a pessoa recolhida ao cárcere somente o foi porque demonstrou ser indivíduo perigoso para estar no convívio social.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto do Alex Sandro Ribeiro da Silva, MTR: 299.263, RG: 51.274.759, RGC: 60433089, Penitenciária de Tupi Paulista, em razão da ausência de requisito subjetivo, nos termos do artigo 33, § 2º do CP.

(...)

A defesa insurge-se contra o indeferimento da progressão ao regime semiaberto. Alega estarem reunidos os requisitos objetivo e subjetivo para a

concessão da benesse.

O recurso comporta provimento.

É assente que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência do apenado para o regime menos gravoso desde que preenchidos os requisitos dados pelo art. 112 da Lei 7.210/1984. Para tanto, devem ser atendidos os requisitos objetivo (cumprimento parcial de pena) e subjetivo (demonstração da aptidão do condenado para ser submetido a regime que lhe confira menores restrições à sua liberdade).

Não se discute, *in casu*, o cumprimento do requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto, tornando-se incontroverso, o cumprimento do lapso temporal exigido para a concessão do benefício, conforme cálculo constante do boletim informativo a fls. 09/18.

O requisito subjetivo, via de regra, é comprovado mediante atestado de bom comportamento carcerário emitido pela administração penitenciária, documento este juntado pela defesa às fls. 09.

Obviamente, não haveria impedimento para que a autoridade judicial considerasse descumprido o requisito subjetivo, a despeito do atestado de bom comportamento carcerário, desde que efetivamente tivesse apontado peculiaridades referentes ao cumprimento da pena, com base em dados mais recentes, que demonstrassem a ausência de mérito do condenado, o que não ocorre no caso em apreço.

Com efeito, como fundamentos para o afastamento do requisito subjetivo o i. Magistrado consignou a periculosidade do sentenciado em razão da multireincidência e a prática de inúmeras faltas graves, todas bastante antigas. Por outro lado, ressaltou a gravidade dos delitos praticados como fundamento para o indeferimento do benefício, o que não pode prosperar. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, assim como esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO PROGRESSÃO AO REGIME

SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não são aspectos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal e não justificam o indeferimento dos benefícios do sistema progressivo das penas.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.199/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTAS GRAVES ANTIGAS JÁ REABILITADAS LAUDO COM CONCLUSÕES ABSTRATAS. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 93% (NOVENTA E TRÊS POR CENTO) DA PENA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS PARA A NEGATIVA DOS BENEFÍCIOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

(...)

3. É pacífico na jurisprudência a impossibilidade de utilização da gravidade abstrata do delito para fins de indeferimento do pleito de progressão de regime. Quanto à existência de faltas graves, consta no boletim informativo da execução prisional que o Paciente praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave, sendo a mais recente datada de 29/01/2015, reabilitada em 28/02/2016 (fls. 29/30). Conforme entendimento jurisprudencial, não é possível atribuir efeitos eternos a essas faltas, pois constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena, sobretudo, na hipótese, em que foi atestado o bom comportamento carcerário do Apenado.

(...)

9. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a imediata progressão do Paciente para o regime semiaberto e a concessão do livramento condicional.

(HC n. 820.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PROGRESSÃO DE REGIME. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A gravidade abstrata dos crimes que originaram a execução penal, a longa pena a cumprir pelo condenado, bem como as faltas graves antigas não constituem fundamento idôneo a sustentar indeferimento de progressão.

III - Conforme iterativa jurisprudência deste Sodalício, as faltas cometidas em tempo longínquo não podem ser invocadas eternamente para o indeferimento do benefício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 791.163/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime. Pleito objetivando a promoção do paciente ao regime aberto. Eventual reforma ou reavaliação do mérito da decisão que não comporta análise pela presente via, devendo ser objeto do recurso adequado. **Decisão coatora que reconheceu o cumprimento do requisito objetivo, contudo, indeferiu o pleito por entender necessária maior permanência do paciente no regime intermediário para aferir a satisfação do requisito subjetivo, considerando a gravidade dos delitos e a extensão da pena cominada. Inidoneidade da fundamentação adotada. Não pode o paciente ser prejudicado pela demora do Estado na concessão de um benefício prisional. Ausência de previsão legal para o emprego da extensão da pena como critério para a progressão de regime. Gravidade do delito já considerada quando da dosimetria da pena. Inviável a aferição do preenchimento do requisito subjetivo pela estreita via do habeas corpus. Ordem parcialmente concedida para determinar a apreciação do preenchimento do requisito subjetivo para fins de progressão ao regime aberto, respeitados os termos ora expostos.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2163011-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019)

AGRAVO EM EXECUÇÃO Preliminar de nulidade do exame pela ausência de médico psiquiatra Ofensa ao art. 7º da LEP Indeferimento baseado em exame criminológico desfavorável Conclusão dos peritos que não guarda relação com as entrevistas realizadas - Aspectos positivos que favorecem o detento - Exame tido por desfavorável e **exigência de permanência do sentenciado no regime intermediário para posterior progressão ao regime mais brando** – Inadmissibilidade. Crimes graves. Irrelevância. Requisitos objetivo e subjetivo que se fazem presentes. Benefício concedido -

Recurso provido (voto 18385). (TJSP; Agravo de Execução Penal 0234969-43.2012.8.26.0000; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/02/2013; Data de Registro: 27/02/2013).

Diante de tais elementos, concluiu que seria prudente manter o sentenciado em regime fechado, a fim de possibilitar a apreciação, com maior segurança, do mérito para o gozo do benefício.

Sopesando-se todos estes indicativos e tendo em vista a dúvida que deles emergiam, com vistas nas peculiaridades do caso concreto e na finalidade de aferir com maior precisão o requisito subjetivo para progressão ao semiaberto, foi determinada por esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal a submissão do sentenciado ao exame criminológico (fls. 53/64), o qual foi finalizado em 12/09/2024.

A avaliação feita pelos peritos ressaltou aspectos positivos e negativos do sentenciado, com a predominância de elementos que apontam para uma certa evolução em sua personalidade e assimilação da terapêutica penal. Nesse sentido, constou que o sentenciado conta com apoio familiar para amparar seu retorno gradativo ao convívio social, que demonstra interesse em se regenerar através do trabalho e da proximidade de seus filhos e netos, bem como que demonstra arrependimento com relação aos delitos praticados, em razão das enormes perdas amargadas. Nestes termos, em avaliação conjunta os profissionais opinaram pela concessão da progressão de regime ao sentenciado (fls. 76/87).

Não obstante, a esta altura o sentenciado já cumpriu mais de 62% da pena imposta e sua última falta disciplinar ocorreu em 2018, ou seja, há mais de seis anos vem mantendo boa conduta carcerária.

Portanto, há indicativos de que o perfil do sentenciado se adequa ao regime semiaberto e que a concessão deste benefício poderá fornecer-lhe uma nova chance de demonstrar que aprendeu com os erros do passado e que merece a confiança do Estado, em busca de sua futura reinserção no convívio social pleno.

Há de ser concedida ao sentenciado a pretendida progressão ao regime semiaberto, uma vez que preenchidos os respectivos requisitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **dou-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator